



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 63/2020

DATA DE APRESENTAÇÃO: 02/06/2020

AUTOR: DEPUTADO ZÉ ROBERTO LULA

DESPACHO

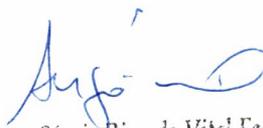
Sr. Procurador Geral,

Cuidam os presentes autos de Projeto de Lei nº 63/2020, de autoria do Deputado Zé Roberto Lula, dispondo sobre a fiscalização e controle do uso de agrotóxicos e afins no âmbito do Estado do Tocantins.

Essa mesma matéria foi objeto do Projeto de Lei nº 246/2019 de autoria do mesmo parlamentar, quando recebeu o **Parecer Jurídico nº 179/2019-PJA/AL**, aconselhando a rejeição e o arquivamento da proposição, face a sua inconstitucionalidade, no tocante à competência e iniciativa.

Portanto, a **simples juntada do mesmo parecer jurídico emitido por esta Procuradoria** é próprio e suficiente para, novamente, orientar essa Comissão de Constituição Justiça e Redação na apreciação da matéria, sob o enfoque legal, consoante os princípios constitucionais vigentes.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 19 de outubro de 2020.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: 290/2019

AUTOR: DEPUTADO ZÉ ROBERTO LULA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 246, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

PARECER JURÍDICO Nº 179/2019-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do ilustre deputado Zé Roberto Lula, “dispõe sobre fiscalização e controle do uso de agrotóxicos e afins, no âmbito do Estado do Tocantins”, copiando, desnecessariamente, conceitos e definições estabelecidas pela Lei Federal nº 7.802/89, que normatiza a matéria.

Além disso, a proposição traz ingerência em órgão do Poder Executivo e impõe condições ao exercício de profissão do responsável técnico pela aplicação de agrotóxicos. (Art. 4º, Parágrafo único)

Em sua justificativa, o autor ressalta os riscos e malefícios do uso de agrotóxicos ao meio ambiente e à saúde humana, ao mesmo tempo em que defende a competência do Estado do Tocantins para legislar sobre a matéria.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No que diz respeito à competência legislativa para propor matérias dessa natureza, estabelece a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal 7.802/90, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, preceitua:

Art. 10. Compete aos **Estados** e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. (o grifo não é do original)

Entretanto, apesar do ordenamento jurídico pátrio permitir aos Estados federados, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento de agrotóxicos; o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 4º da proposição é de competência legislativa da União, na medida em que impõe condições ao exercício de atividade profissional:

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

Ação direta de inconstitucionalidade 5.251/AL
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.660/2014, DE ALAGOAS. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADES DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. OFENSA AO ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.

Em relação à iniciativa para deflagrar processo legislativo, versando sobre o assunto em pauta, o art. 27, caput da Carta Estadual confere ao Parlamento Tocantinense prerrogativas para apresentar projetos de lei nesse sentido.

Contudo, os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei 246/2019 interferem e subtraem atribuições próprias de órgão de Poder Executivo Estadual, em flagrante desrespeito à constitucional divisão e harmonia dos Poderes de Estado, idealizada por Montesquieu.

A Constituição do Estado do Tocantins estabelece:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;

f) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado e **órgão da administração pública**



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

(os grifos não são do original)

Em parecer, que trata de análogo caso de interferência na administração do Poder Executivo local, o Ministério Público do Estado de São Paulo posicionou-se de acordo com a norma constitucional estadual, também advinda da Carta Federal:

Processo n. 0022208-95.2011.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Marília

Objeto: inconstitucionalidade da Lei n. 6.892, de 09 de janeiro de 2009, do Município de Marília

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.892/09 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. OBRIGAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADAS, NOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAIS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que obriga a expedição, nos postos de saúde, hospitais e consultórios médicos da rede pública ou privada, à prescrição digitada ou datilografada de receitas médicas ou odontológicas, por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, quanto na própria reserva de Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 2; e 47, II, XIV e XIX, a, da CE)”.
Sérgio Turra Sobrane - Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico

É também esse o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário”.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

[ADI 1.182. rel. min. Eros Grau. j. 24-11-2005. P. DJ de 10-3-2006.]= RE
508.827 AgR. rel. min. Cármen Lúcia. j. 25-9-2012. 2ª T. DJE de 19-10-2012

Por certo, os citados dispositivos da proposição (art. 3º e 4º) visam normatizar serviço público afeto direta e exclusivamente a órgão da administração pública do Poder Executivo Estadual, em absoluto desrespeito ao preceito constitucional acima transcrito.

OUTROS ASPECTOS JURÍDICOS

Se os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 46/2019 são inconstitucionais e merecem ser extirpados do texto legal pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, em razão dos fundamentos expostos nesse parecer; os demais arts. 1º e 2º também encontram-se maculados por afrontarem princípios jurídicos pátrios.

Esses dispositivos (art.1º e 2º) limitam-se a citar desnecessariamente a vigência da Constituição Federal e Lei Federal nº 7.802/89, bem como a reproduzir art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do último instrumento legal citado, conceituando e definindo o termo “agrotóxicos”.

Com todo respeito, se a lei não pode conter palavras desnecessárias, o que dirá no caso de dispositivos inteiros, absolutamente inúteis, não trazendo qualquer inovação ou aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico vigente. Trata-se, no mínimo, de transgressão às regras de técnica legislativa.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei nº 246/2019 possui parte de seu conteúdo normativo contaminado pelo vício da inconstitucionalidade e a outra parte mostra-se absolutamente desnecessária.

Segundo o Barão de Montesquieu, “Leis inúteis debilitam as leis necessárias”. Isso sem contar o custo econômico dispendido pelo Parlamento e por toda a estrutura administrativa do Estado, para a elaboração, sanção e aplicação da legislação que rege a vida em sociedade.

Não se pode perder de vista, que além da observância das regras técnicas redacionais do processo legislativo, o legislador, como agente público, está obrigado a observar os princípios constitucionais que regem



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

a Administração do Estado, dentre eles o princípio indeclinável da **eficiência**, com vistas ao interesse do cidadão.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (o grifo não é do original)

O princípio da eficiência, consagrado pelo constituinte de 1988, implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores perseguidos.

Eficiência significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois **os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade, com o menor custo possível.**

Nos dizeres de Antônio Bandeira de Melo, a eficiência na Administração Pública, pode assim ser entendida:

“Trata-se evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’”
<https://drpedroo.jusbrasil.com.br/artigos/487523360/o-principio-da-eficiencia-da-administracao-publica>

Segundo o renomado mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência se caracteriza como:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

“O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 2002).

<https://drpedroo.jusbrasil.com.br/artigos/487523360/o-principio-da-eficiencia-da-administracao-publica>

Ora Sr. Procurador Geral, ao propor projetos de leis e outras matérias legislativas flagrantemente inconstitucionais e que citam e reproduzem, em seu conteúdo normativo, legislação federal vigente, aplicável em território tocantinense, o parlamentar deixa de observar o princípio constitucional da eficiência; pois, na prática, movimenta a dispendiosa máquina estatal, sem qualquer proveito ou interesse público.

O agente político tem o dever de gerir bem a coisa pública, não apenas com honestidade e de acordo com a legislação vigente, mas também com eficiência, primando sempre pela excelência de sua conduta, com vistas a alcançar os melhores resultados com os menos custos, no menor espaço de tempo, de acordo com o interesse e as necessidades da sociedade que representa. Esta forma de agir, aplicável aos membros do Parlamento Estadual, nada mais é, do que uma obrigação imposta coercitivamente pela Constituição da República.

CONCLUSÃO

Em que pese a relevância do tema e a justificável preocupação do nobre deputado, todo o conteúdo normativo da presente proposição contém vícios de inconstitucionalidade e outras irregularidades insanáveis, impondo a rejeição e o arquivamento do Projeto de Lei 246/19, por essa Comissão Parlamentar de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 30 de setembro de 2019.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL 63/2020

DATA DA APRESENTAÇÃO: 02/06/2020

AUTOR: Deputado Zé Roberto Lula

ASSUNTO: Dispõe sobre a fiscalização e controle o uso de agrotóxicos e afins no âmbito do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 068/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 24 de novembro 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159